

12/04/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.087 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO-AM**  
**ADV.(A/S)** : **AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA**

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido.**

1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência

**ADI 2087 / AM**

tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade.

2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/4/08).

3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999.

4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “inativos e de pensionistas”, contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”, contida no art. 1º, **caput**, e da expressão “e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato”, contida no art. 1º, inciso

**ADI 2087 / AM**

I, alínea **a**, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a ação para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “inativos e de pensionistas”, contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas de nº 35, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”, contida no art. 1º, **caput**, e da expressão “e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato”, contida no art. 1º, inciso I, alínea *a*, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, entendia prejudicado o pedido formulado na inicial, mas, vencido na preliminar, acompanhou o Relator.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

12/04/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.087 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO  
ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO-AM  
**ADV.(A/S)** : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em 5 de outubro de 1999, tendo por objeto o art. 1º e a segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, os quais possibilitam o estabelecimento de contribuição para servidores inativos e pensionistas daquele Estado; bem como os arts. 1º, 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999.

Os dispositivos foram assim redigidos:

**Emenda Constitucional nº 35, de 28 de dezembro de 1998**

“Art. 1º. O inciso IV do artigo 142 e o **caput** do artigo 192 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘Art. 142 (...)

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.’

**ADI 2087 / AM**

‘Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários.’

**Art. 2º. Ficam revogados os §§ 6º do artigo 109 e 5º do artigo 111 da Constituição Estadual.”**

**Lei nº 2.543, de 25 de junho de 1999**

“Art. 1º - A remuneração e o subsídio dos agentes políticos, dos magistrados e dos titulares de cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória devida no âmbito desses Poderes, incluídas as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza, não poderão exceder:

I - no âmbito do Legislativo:

a) do Deputado Estadual, a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato, respeitado, em qualquer hipótese, o mesmo parâmetro e percentual.

b) dos servidores, ativos e inativos, a 95% da remuneração integral, percebida em espécie, pelo Presidente da Assembléia.

c) ao subsídio correlato ao exercício de cargos da Mesa Diretora, incorporar-se-ão os valores decorrentes da aplicação dos parâmetros contidos no Ato da Mesa nº 222, de 09 de maio de 1991.

II - no âmbito do Judiciário:

a) do Desembargador, a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

b) do Juiz da Capital, a 95% ( noventa e cinco por cento) da remuneração do Desembargador;

c) do Juiz do Interior, a 95% ( noventa e cinco por cento)

**ADI 2087 / AM**

da remuneração do Juiz da Capital;

d) dos servidores ativos e inativos, a 90% (noventa por cento) da remuneração do Desembargador.

III – no âmbito do Executivo, a 90% (noventa por cento) da remuneração do Governador do Estado.

Art. 2º - A contribuição mensal para o custeio da Previdência Social do Estado do Amazonas, de que trata a Lei nº 2.522, de 30 de dezembro de 1998, é fixada em, 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração bruta e os proventos dos agentes políticos, dos magistrados, dos conselheiros do Tribunal de Contas e dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ativos e inativos e pensionistas.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em suas alegações, sustenta o autor que a inconstitucionalidade do art. 1º e a segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35 “decorre da impossibilidade de instituição de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas” (fl. 10).

Argumenta, ainda, que a instituição de tal contribuição “quebra a regra do equilíbrio atuarial consagrada no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal” (fl. 10), “ofendendo também o art. 150, IV, da Lei Fundamental brasileira” (fl. 11).

Afirma haver violação do art. 149, parágrafo único, da Carta Magna, já que “a cobrança só se faz possível de servidor, e servidor é apenas funcionário em atividade, justamente tendo em vista o caráter sinalagmático da contribuição” (fl. 11).

Defende ter havido ofensa ao art. 194, inciso IV, da Constituição, pois “permitir sejam reduzidos com cobrança que tem por escopo pagar a própria previdência é inconstitucional” (fl. 12).

Assevera ofensa ao art. 40, **caput** e § 12º, e ao art. 195, inciso II, da Constituição, sob o fundamento de “as contribuições desse regime especial dos servidores de caráter contributivo só podem ter como sujeito passivo o servidor titular de cargo efetivo” (fl. 14).

No tocante à Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de

**ADI 2087 / AM**

1999, o autor tece às seguintes considerações:

a) “o art. 2º da Lei 2.543, ao fixar contribuição para o custeio da Previdência Social do Estado do Amazonas em 14% dos estipêndios brutos dos servidores ativos, inativos e pensionistas ofendeu o artigo 146, III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Constituição Federal”, sob o argumento de que “a lei impugnada, em seu artigo 2º, legislou acerca de matéria que apenas a lei complementar poderia legislar” (fl. 20).

b) Há ofensa ao art. 150, inciso IV, da Carta Magna, pois “a fixação de alíquota de 14% incidente sobre os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados, bem como sobre as pensões dos pensionistas, detém caráter confiscatório” (fl. 20).

c) O art. 2º da Lei nº 2.543 teria “vício de inconstitucionalidade, para servidores ativos ou inativos e pensionistas, tendo em vista a não observância do princípio do equilíbrio atuarial consagrado no art. 195, § 5º, da Constituição Federal” (fl. 21).

d) Argumenta haver ofensa aos arts. 149, parágrafo único, 40, **caput** e § 12; 195, inciso II e IV, da Constituição, com base nos mesmos fundamentos anteriormente expostos.

e) Violação do direito adquirido, ao argumento de que, “ao implementar as condições legais necessárias ao gozo do direito, o servidor e seus dependentes têm direito adquirido à preservação das condições legais vigentes nesse tempo” (fl. 27).

f) Assevera que o art. 6º da lei impugnada, “o qual determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação” (fl. 30), é inconstitucional, porque “a pretensão de se fazer ingressar imediatamente o comando que majora a exação tributária no ordenamento jurídico viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal” (fl. 30).

g) Ao mencionar o art. 1º da Lei nº 2.543, explicita ofensa ao art. 37, inciso XI, da Constituição, já que “consiste na pretensão do Estado do Amazonas de fixar um subteto para as remunerações e os subsídios de seus servidores” (fl. 31)

h) Alega que “ao tencionar atingir, desde já, pelo teto que criou, as

**ADI 2087 / AM**

vantagens pessoais dos servidores e agentes políticos, vulnerou o artigo 29 da Emenda Constitucional nº 19, combinado com o inciso XI do artigo 37 da redação originária” (fl. 32), pois “não tendo aplicabilidade imediata o limite remuneratório nacional, resta patente que não podem os Estados e Municípios (...) atingir por meio de leis estaduais aquilo que não pode ser atingido no plano federal” (fl. 34).

h) Defende ofensa ao art. 37, inciso XII, da CF, na medida em que a norma impugnada “estabelec[eu] tetos diferentes para os servidores dos três poderes” (fl. 35).

i) Por fim, entende ter a norma violado o direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI) e a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV).

A medida liminar foi deferida parcialmente para

“suspender, até a decisão final da ação direta, a vigência: a) no art. 142, IV, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme a Emenda Constitucional Estadual nº 35/98, das palavras ‘inativos e de pensionistas’; b) no art. 2º da mesma Emenda Constitucional, da expressão ‘e 5º do art. 111’; c) do art. 1º e incisos I e II da Lei Estadual nº 2.543/99, também do Estado do Amazonas, e do inciso III, apenas para dar-lhe interpretação conforme de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, vencido, em parte, o senhor Ministro Moreira Alves, nos termos do seu voto; d) no art. 2º da mesma Lei Estadual, das palavras ‘proventos’ e ‘inativos e pensionistas’”.

O acórdão foi assim ementado:

“I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (C. est. AM, arts. 142, IV, cf. EC est. 35/98): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já



**ADI 2087 / AM**

afirmada pelo Tribunal (ADnMC 1.010, 29.9.99). 1. O direito adquirido, quando seja o caso, pode ser oposto com êxito à incidência e à aplicação da norma superveniente à situações subjetivas já constituídas, mas nunca à alteração em abstrato do próprio regime anterior: por isso, sedimentada no STF a inadmissibilidade da ação direta para aferir da validade da lei posta em confronto com a garantia constitucional do direito adquirido, salvo quando a lei nova, ela mesma prescreva, sua aplicação a situações individuais anteriormente constituídas. 2. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 3. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 4. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da argüição questionada: análise e evolução do problema. II. Tributos de efeito confiscatório: considerações não conclusivas acerca do alcance da vedação do art. 150, IV, da Constituição. III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos. 1. Ainda que se parta, conforme o entendimento majoritário no STF, de que o novo art. 37, XI e seus corolários, conforme a EC 19/98, tem sua aplicabilidade condicionada à definição legal do subsídio dos seus Ministros, o certo é que, malgrado ainda ineficazes, vigem desde a data de sua promulgação e constituem, portanto, o paradigma de aferição da constitucionalidade de regras infraconstitucionais supervenientes. 2. Admissão, sem compromisso definitivo, da validade sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE

**ADI 2087 / AM**

228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação. 3. A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais. 4. A EC 19/98 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, b); e, no tocante às Assembleias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei (art. 27, § 2º): tais normas de reserva da iniciativa de leis sobre subsídios ou vencimentos, à primeira vista, são de aplicar-se à determinação de tetos ou subtetos. 5. Ao controle da validade da lei estadual questionada, no tocante à fixação do teto e do escalonamento dos subsídios da magistratura local, não importa que não discrepem substancialmente dos ditames do art. 93, V, CF: à inconstitucionalidade da lei por incompetência do ente estatal que a editou é indiferente a eventual identidade do seu conteúdo com o da norma emanada da pessoa política competente. 6. Validade, ao primeiro exame, do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98” (ADI nº 2087/AM-MC, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal

**ADI 2087 / AM**

Pleno, DJ de 19/9/03).

O Governador do Estado do Amazonas prestou informações (fls. 293-311) no sentido da constitucionalidade da norma impugnada.

O Advogado-Geral da União, em petição juntada às fls. 316/338, manifestou-se pela constitucionalidade dos atos normativos questionados.

Por seu turno, opinou o Procurador-Geral da República (fls. 340/345) pela procedência parcial do pedido.

O e. Ministro **Sepúlveda Pertence** solicitou informações acerca da vigência dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 35, de 30/12/1998, da Constituição amazonense (fl. 394).

O Governador do Estado do Amazonas (fls. 398/399) informou estar o art. 1º em vigor. Em relação ao art. 2º, que revogava os art. 109, § 6º, e art. 111, § 5º, da Constituição do Estado de Amazonas, ele sofreu alterações com a Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 36, de 13/12/99. Nesta alteração legislativa, manteve-se a revogação ao art. 109, § 6º, e o art. 111, § 5º, passou a ter a seguinte redação:

“§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Em resposta às informações prestadas, o autor argumenta que,

“muito embora tenha ocorrida alteração na redação primitiva do dispositivo impugnado, observa-se que permanece a cobrança, posto que o art. 142, IV, da Constituição do Estado do Amazonas preserva a cobrança da contribuição previdenciária e assistência social dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pelo que subsiste a inconstitucionalidade” (fl. 416).

**ADI 2087 / AM**

Redistribuído o feito a minha relatoria, solicitei manifestação da Advocacia-Geral e da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a alteração legislativa (fl. 420).

A Advocacia-Geral da União defende o conhecimento parcial da ação e, no mérito, a procedência parcial, com manifestação assim ementada:

“Previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade de normas da Emenda Constitucional nº 35/98 à Constituição do Estado do Amazonas, que contemplam a incidência de contribuição previdenciária sobre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como instituem planos e programas de assistência e previdência social. Impugnação à dispositivos da Lei nº 2.543/99, do referido ente, que definem subteto no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo respectivos. Preliminares. Ausência parcial de fundamentação. Revogação de um dos dispositivos impugnados da lei estadual. Mérito. Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas prevista pela Emenda Constitucional Estadual nº 35/98, tendo como parâmetro a Emenda Constitucional Federal nº 20/98. Interpretação conforme à Emenda Constitucional nº 19/98 ao inciso I do artigo 1º da Lei nº 2.543/99, no sentido de excluir as vantagens pessoais dos subtetos fixados legalmente. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido” (fl. 428).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer às fls. 465/484, opinou pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

Foi deferido o ingresso do Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas (SINDIFISCO-AM) como **amicus curiae**.

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros (art. 9º da Lei nº

**ADI 2087 / AM**

9.868/99 e art. 172 do RISTF).

12/04/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.087 AMAZONAS****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre enfrentar a questão atinente à prejudicialidade da ação, em vista da substancial alteração do parâmetro de controle operada pela Emenda Constitucional nº 41/03, a qual, ao contrário do que dispunha a Emenda Constitucional nº 20/98, em vigor à época da edição da norma impugnada, admite, expressamente (CF, art. 40, § 18), a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos na parte que exceder o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência.

Para situações de alteração substancial do parâmetro de controle, como se observa no caso dos autos, este Supremo Tribunal Federal tinha entendimento no sentido da prejudicialidade da ação.

Entretanto, no julgamento das ADI nºs 2.158/PA e 2.189/PA, de **minha relatoria**, a Corte adotou posicionamento diverso, aceitando, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional. Eis a ementa dos julgados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. PGR. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição

**ADI 2087 / AM**

constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. Ação direta julgada procedente” (ADI nº 2189/PA, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/10).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a

**ADI 2087 / AM**

inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei



**ADI 2087 / AM**

impugnada. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (ADI nº 2158/PA, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe 15/12/10).

Na espécie vertente, a medida liminar foi deferida em 1999, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, suspendendo-se a cobrança da contribuição dos inativos e pensionistas no Estado do Amazonas.

As normas ora impugnadas estão com seus efeitos suspensos por força da medida liminar, embora estejam em vigor. Assim, se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade.

Sob tais fundamentos, conheço, portanto, da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Passo ao mérito.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o art. 1º e a segunda parte do art. 2º da Emenda Constitucional à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35; bem como os arts. 1º, 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999.

**Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35**

Os artigos impugnados tem a seguinte redação:

“Art. 1º. O inciso IV do artigo 142 e o **caput** do artigo 192 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 142 (...)

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício

**ADI 2087 / AM**

destes, de sistema de previdência e assistência social.'

'Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários.'

**Art. 2º. Ficam revogados os §§ 6º do artigo 109 e 5º do artigo 111 da Constituição Estadual."**

Esses artigos preveem a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e pensionistas.

Como relatado, o art. 111, § 5º, da Constituição amazonense, revogado pela citada emenda, previa que

"os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição".

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a lei editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98 que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/4/08).

À luz desse entendimento, julgo a ação procedente quanto à expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e quanto à segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual.

**Artigo 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999**

**ADI 2087 / AM**

O art. 1º prevê:

“Art. 1º - A remuneração e o subsídio dos agentes políticos, dos magistrados e dos titulares de cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória devida no âmbito desses Poderes, incluídas as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza, não poderão exceder:

I - no âmbito do Legislativo:

a) do Deputado Estadual, a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato, respeitado, em qualquer hipótese, o mesmo parâmetro e percentual .

b) dos servidores, ativos e inativos, a 95% da remuneração integral, percebida em espécie, pelo Presidente da Assembleia.

c) ao subsídio correlato ao exercício de cargos da Mesa Diretora, incorporar-se-ão os valores decorrentes da aplicação dos parâmetros contidos no Ato da Mesa nº 222, de 09 de maio de 1991.

II - no âmbito do Judiciário:

a) do Desembargador, a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

b) do Juiz da Capital, a 95% ( noventa e cinco por cento) da remuneração do Desembargador;

c) do Juiz do Interior, a 95% ( noventa e cinco por cento) da remuneração do Juiz da Capital;

d) dos servidores ativos e inativos, a 90% (noventa por cento) da remuneração do Desembargador.

III – no âmbito do Executivo, a 90% (noventa por cento) da remuneração do Governador do Estado.”

Esse artigo trata do estabelecimento de subtetos remuneratórios no âmbito dos estados.

**ADI 2087 / AM**

O autor alega que ele ofende o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, já que “consiste na pretensão do Estado do Amazonas de fixar um subteto para as remunerações e os subsídios de seus servidores” (fl. 31).

Sem razão, contudo.

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em sua redação original, previa a possibilidade da criação, por lei, de subtetos. A EC nº 19, de 4 de junho de 1998, por sua vez, alterou o mencionado dispositivo, passando a prever um teto remuneratório geral, único, para todo o funcionalismo público, que seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo valor seria definido, por força do art. 48, inciso XV, da Constituição, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF.

A matéria debatida nos presentes autos, relativa à subsistência dos subtetos criados com fulcro no texto original da Constituição após a promulgação da EC nº 19/98, teve a repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual no exame do RE nº 476.894, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/6/10.

O mérito da discussão, contudo, foi enfrentado logo em seguida pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 424.053/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, ocorrido em 24/6/10, restando assim ementado o acórdão então proferido:

“REMUNERAÇÃO - SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL - TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA - SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a

**ADI 2087 / AM**

vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual” (DJe de 1º/10/10).

Pacificou-se, portanto, o entendimento, neste Tribunal, de que a aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder.

Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º ora impugnado. Sobre o tema, anote-se estes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO. LEI ESTADUAL PAULISTA 6.995/1990. INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003). 1. No julgamento do RE 417.200, da relatoria do ministro Marco Aurélio, o Plenário do STF confirmou a validade da Lei estadual 6.995/1990, que fixa subteto remuneratório no âmbito do Estado de São Paulo, por considerá-la compatível com a redação originária do inciso XI do art. 37 do Magno Texto. 2. Agravo regimental desprovido” (RE nº 444.044/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 19/12/11).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 6.995/90. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI FORMAL. SUBSISTÊNCIA DO TETO PREVISTO NA LEI ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os subtetos remuneratórios

**ADI 2087 / AM**

criados por leis especiais com fundamento na redação original do art. 37, XI, da CRFB, mantêm-se hígidos mercê do advento da EC 19/98, porquanto a eficácia do novel texto constitucional condicionava-se à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 48, XV, da Constituição (também na redação da EC 19/98). 2. A ausência da edição da lei almejada restou por determinar vigente o texto constitucional primitivo, razão pela qual o teto instituído antes da edição da EC 19 permanece válido, consoante o precedente firmado no RE 417.200, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 1º/10/10, **verbis**: ‘REMUNERAÇÃO - SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL - TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA - SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual’. 3. **In casu**, a Lei paulista 6.995/90 estabeleceu como limite salarial dos servidores públicos estaduais a remuneração percebida pelos secretários de Estado antes do advento da EC 19, portanto, com respaldo no texto constitucional vigente à época em que editada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 464.031/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 19/5/11).

O segundo tópico a ser analisado refere-se à incidência do teto sobre “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”.

Patente é a inconstitucionalidade dessa disposição.

**ADI 2087 / AM**

O Supremo Tribunal Federal assentou que, no período anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, são excluídas do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 E ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19/98, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório” (RE nº 491480/SP-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe 20/8/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS PESSOAIS. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, NA REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98. EXCLUSÃO. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório vigente à época da Emenda Constitucional 19/98. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 606114/DF-AgR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe 31/1/11).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TETO REMUNERATÓRIO. ARTS. 37, XI, DA CF/88. VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. 1. Consoante a firme jurisprudência

**ADI 2087 / AM**

do Supremo Tribunal Federal, até o advento da EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), devem as vantagens pessoais ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido, respeitados os limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento” (RE nº 543.650/MA-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe 13/12/10).

Desse modo, julgo a ação procedente quanto à expressão “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”, contida no art. 1º, **caput**, e à expressão “e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato”, contida no art. 1º, inciso I, alínea **a**, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999.

**Artigos 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999**

O art. 2º dispõe:

“Art. 2º - A contribuição mensal para o custeio da Previdência Social do Estado do Amazonas, de que trata a Lei nº 2.522, de 30 de dezembro de 1998, é fixada em, 14 % (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração bruta e os proventos dos agentes políticos, dos magistrados, dos conselheiros do Tribunal de Contas e dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ativos e inativos e pensionistas.”

Por fim, o art. 6º:

“Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**ADI 2087 / AM**

O art. 2º foi expressamente revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.

Sobre o art. 6º, o autor defende sua inconstitucionalidade, “o qual determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação” (fl. 30). Isso porque, “dispondo o artigo 2º acerca de contribuição previdenciária, a pretensão de se fazer ingressar imediatamente o comando que majora a exação tributária no ordenamento jurídico viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal” (fl. 30).

Com a revogação do art. 2º da Lei nº 2.543/99, a argumentação acerca da violação do art. 195, § 6º, da Constituição torna-se inócua.

A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada, conforme entendimento fixado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 709/PR, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná,

**ADI 2087 / AM**

revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (Relator o Ministro **Paulo Brossard**, DJ de 24/6/1994).

No mesmo sentido: ADI nº 2.006/DF, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 10/10/08; ADI nº 3.831/DF, Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 24/8/07; ADI nº 1.920/BA, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/2/07; ADI nº 1.952/DF-QO, Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 9/8/02; ADI nº 520/MT, Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 6/6/97; ADI nº 3.057/RN, decisão monocrática, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 11/12/09.

Assim sendo, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos impugnados, resta prejudicada, neste ponto, a ação direta, por perda superveniente de seu objeto.

**Conclusão**

Julgo, portanto, a ação parcialmente procedente, no sentido de:

i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “inativos e de pensionistas”, contida no art. 1º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado de Amazonas, e da segunda parte do art. 2º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado de Amazonas, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual;

ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”, contida no art. 1º, **caput**, e da expressão “e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato”, contida no art. 1º, inciso I, alínea **a**, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e

iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

**12/04/2018**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.087 AMAZONAS**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mantenha-me fiel à jurisprudência da Corte, no sentido de que, havendo modificação do parâmetro de cotejo, tem-se o prejuízo do pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade. Vencido nessa parte, ultrapassando, portanto, o Colegiado a preliminar, acompanho o Relator.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.087**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO-AM

ADV.(A/S) : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA (5585/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado do Amazonas, e da segunda parte do art. 2º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado do Amazonas, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, *caput*, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, entendia prejudicado o pedido formulado na inicial, mas, vencido na preliminar, acompanhou o Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário

